

PROCESSO - A.I. Nº02389794/98
RECORRENTE - MM COMÉRCIO S/A (C. R. MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 1ª CJF nº 3044/98
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 07.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 1ª CJF Nº 0500-11/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não há fato ou fundamento de direito que não tenha sido apreciado no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança do ICMS no valor de R\$188.338,89, referente a créditos indevidos apropriados no exercício de 1997, sob argüição de aproveitamento de suposto crédito extemporâneo, mediante emissão de notas fiscais de entrada, créditos esses que estariam detalhados em planilhas.

O autuado, tempestivamente, apresenta razões de defesa em que se alega credora de “créditos extemporâneos de ICMS”, referentes à correção monetária de créditos aproveitados em meses anteriores pelo seu valor nominal, inclusive com a aplicação dos índices expurgados pela infração nos últimos *oito anos*, tudo, de acordo com a tabela anexa (doc. nº 2), bem como a demonstração do crédito original (doc. nº 3 – fls. 32 a 154), abrangendo os exercícios de 1987 a 1993.

Alega enriquecimento ilícito pelo Fisco Estadual uma vez que dado os altos índices de infração do período referido, o valor nominal do mês anterior não corresponde ao real valor do ICMS pago, frustando o princípio constitucional da não cumulatividade.

Cita vários julgados do STJ e Tribunais Estaduais que apoiam a sua tese. Requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Os autuantes contestam, mantendo a ação fiscal porque o autuado adotou tratamento errôneo de recuperação de créditos cometendo as irregularidades previstas nos artigos 993 e 124 do RICMS/97. Acrescentam que há créditos prescritos, de acordo com o disposto no artigo 101 do mesmo RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

A PGE/PROFIS analisa o processo e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO DA RELATORA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...] Em outubro e novembro de 1997 o autuado resolveu creditar-se, através correção monetária, sobre todas as compras efetuadas a partir de agosto de 1987 até 31 de julho de 1996, conforme planilhas anexadas pela defesa como documento nº 03 - fls. 32 a 154, no montante de R\$188.338,89.

presente Auto de Infração refere-se a utilização indevida de créditos fiscais, oriundas de Notas Fiscais de combustíveis provenientes de diversas unidades da Federação, sem o destaque do ICMS.

O Decreto nº 2460/89 que aprovou o Regulamento do ICMS já previa em seu artigo 94, § 3º que não se consideraria como crédito fiscal qualquer valor acrescido ao imposto destacado.

O novo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6284/97, sob cuja égide o autuado procedeu o creditamento, em seu art. 93, § 2º determina que o crédito deva ser escriturado pelo seu valor nominal o que elimina a possibilidade da aplicação de atualização monetária como

efetuado,. Além disso, havendo direito ao crédito, há que se atentar para o § 3º do mesmo artigo que declara a extinção desse direito após 5 anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Em outubro e novembro de 1997, se houvessem créditos extemporâneos legítimos a serem apropriados esses créditos não poderiam ultrapassar o exercício de 1992. Como os créditos não eram legítimos, conforme demonstrado, concordo com o Parecer da PGE/PROFIS e voto procedência do Auto de Infração”[...].

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O recorrente, não satisfeito com o decisório que imputou a Procedência do Auto de Infração em tela, interpôs Pedido de Reconsideração alegando, em síntese, que faz jus à correção monetária dos créditos fiscais utilizados, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, que a correção monetária é justa e visa garantir o valor do crédito. Requer o provimento da Decisão recorrida para o fim de admitir a correção monetária dos seus créditos, tornando assim sem nenhum efeito o retomencionado Auto de Infração, ou quando assim não entenda, declare pago e quitado o suposto débito, como restou comprovado, por estar se fazendo dessa forma a mais lídima JUSTIÇA.

O autuante a fl. 179, deu ciência sobre o Pedido de Reconsideração interposto pelo sujeito passivo.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer conclusivo à fl. 184, nos seguintes termos:

[...][“Da análise dos autos, verificamos que todos os argumentos agora apresentados já foram enfrentados pela Decisão recorrida, pelo que entende a procuradoria não ser possível o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração.”[...].

VOTO

Dada à análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recorrente, em seu Recurso intitulado de Pedido de Reconsideração, não trouxe à lide nenhum fato ou fundamento de direito que já não tivesse sido motivo de exame e análise no julgamento anterior, que exarou a Resolução recorrida. Ademais, à fl. 180 dos autos consta documento denominado Termo de Interrupção do Parcelamento que anteriormente tinha sido efetivado pelo recorrente através do Requerimento de Parcelamento de Débito nº 377298-5, fls. 188 e 189.

Face ao exposto, não estando presentes os pressupostos de admissibilidade conforme dispõe o art. 63, III, do RPAF/BA - Decreto nº 28.596/81, o voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto. Mantenho na íntegra a Resolução recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 02389794/98, lavrado contra **MM COMÉRCIO S/A (C. R. MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$188.338,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS